



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.731, DE 2015 **(Do Sr. Eros Biondini)**

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1859/2015.TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO DO PL 7180/14 E SEUS APENSADOS, E QUE ESTES FICAM SUJEITOS A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação – PNE, para dispor sobre a proibição do uso da ideologia de gênero na educação nacional.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único. É proibida a utilização de qualquer tipo de ideologia na educação nacional, em especial o uso da ideologia de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados, sob qualquer pretexto.”
(NR)

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar seus planos de educação, em consonância com o disposto no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. O não atendimento do prazo estabelecido neste artigo, impossibilitará o repasse de recursos financeiros federais, destinados à educação, ao ente federativo em atraso.

Art. 4º O descumprimento da proibição de utilização da ideologia de gênero, orientação sexual e congêneres ou de qualquer outro tipo de ideologia, na educação nacional, sujeitará os infratores às mesmas penas previstas no artigo 232 da Lei nº 8.069/90 (ECA), além da perda do cargo ou emprego.

Art 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como uma de suas finalidades relevantes o restabelecimento do respeito pelas decisões tomadas pelo Congresso Nacional, especialmente no tocante à sua competência constitucional de definir as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional, após quatro anos de exaustivos debates, contando com a participação de diversos segmentos da sociedade brasileira, votou e aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, Lei 13.005, de 25 de Junho de 2014, que contém as Diretrizes da Educação Nacional para os próximos 10 anos.

O Projeto de Lei do PNE, como é de conhecimento geral, teve, na sua redação final, retirada da terceira Diretriz (art. 2º, III), bem como de outras partes do seu texto, as citações relativas à chamada Ideologia de Gênero, tais como: gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados. Desta forma, o Congresso Nacional, após fazer a devida apreciação, decidiu rejeitar a incorporação da Ideologia de Gênero na educação nacional, por considerá-la prejudicial à infância e à juventude.

Vale destacar que as Diretrizes que a Lei do PNE estabeleceu devem, obrigatoriamente, ser observadas por Estados e Municípios de todo Brasil, especialmente por ocasião da elaboração de seus respectivos Planos de Educação, pois não podem legislar a esse respeito, tanto porque a competência é do Congresso Nacional, quanto porque assim está expressamente previsto em seu art. 8º:

Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei." (grifos nossos)

A Constituição Federal também é bastante clara ao definir, em seu art. 22, XXIV, a competência privativa da União sobre o assunto:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

....

XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional;**" (grifo nosso)

Apesar de ter plena ciência do decidido pelo Congresso Nacional na Lei do PNE (de 25/06/14), até por força de sua sanção e publicação, o Governo Federal, utilizando-se de documento elaborado pela Conferência Nacional de Educação - CONAE (novembro/2014), de forma ilícita, colocou novamente em discussão a questão da Ideologia de Gênero, em flagrante desrespeito à decisão

regularmente tomada pelo Poder Legislativo Federal. O MEC (Ministério da Educação e Cultura) enviou a Estados, Distrito Federal e Municípios, material orientando, minuciosamente, como elaborar seus Planos de Educação, fazendo parte do mesmo o documento-final da CONAE, indicando que nos referidos Planos deveria ser implantada a Ideologia de Gênero.

(<http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.pdf>)

O precitado material de orientação encaminhado pelo MEC, composto pelo documento-final do CONAE 2014, enviado a Estados, Distrito Federal e Municípios, em sua página 19, entre outras, conduz à desobediência da Lei do PNE, ao indicar que deveriam se orientar, entre outras, pela seguinte Diretriz:

“superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, **de gênero e de orientação sexual**, e na garantia de acessibilidade” (grifos nossos).

Nesse material, há diversas referências à "gênero", "orientação sexual" e seus derivados, dentro da concepção da ideologia de gênero, a qual afirma que "os indivíduos humanos não devem se prender ao sexo biológico, mas devem compreender sua condição sexual como um profundo sentimento de pertencimento ao gênero que assim escolherem", ou seja, ninguém nasce homem ou mulher, devendo cada pessoa, escolher o que quer ser.

Não cabe à escola doutrinar sexualmente as crianças, desprovidas que são das necessárias compreensão e maturidade, ainda mais quando essa doutrina vai contra todo o comportamento habitual e majoritário da sociedade, pois isso pode causar-lhes danos irreversíveis quanto à sexualidade e quanto a aspectos psicológicos.

O prazo de trinta dias proposto, com a possibilidade de paralisação do repasse de recursos financeiros destinados à educação, para que os entes federativos modifiquem seus Planos de Educação, colocando-os em consonância com o estabelecido neste Projeto de Lei, tem a função de provocar

rápida atuação das autoridades responsáveis, como forma de garantir a proteção necessária às crianças em relação aos efeitos nocivos da ideologia de gênero.

Quanto à estipulação de punição às pessoas que descumprirem o estabelecido neste Projeto de Lei, a mesma tem o sentido de criar um meio eficaz à disposição do cidadão para que ele possa conter eventuais infrações e assim defender seu filho e outras crianças, visto que não há direito sem sanção. Recentemente, foi postado um vídeo na internet, filmado na Câmara Municipal de São Paulo, extremamente grave, em que uma professora diz que a Ideologia de Gênero está sendo trabalhada nas escolas e que mesmo que não seja aprovada no Plano de Educação, essa perversa ideologia continuará a ser implantada, para crianças desde os 5 anos de idade. Há um outro vídeo, gravado por uma professora de escola municipal de Canoas-RS, que foi punida por questionar uma palestra que seria ministrada para adolescentes, tratando da Ideologia de Gênero, apesar desse Município não a ter aprovado em seu Plano de Educação. Extraímos dos dois vídeos mencionados acima a necessidade de haver uma medida eficaz, para conter infratores, pois todos sabemos que o direito não se estabelece sem que haja uma sanção correspondente.

<https://www.youtube.com/watch?v= ZUBJGB9Lf4>

<HTTP://www.jmnoticia.com.br/brasilmundo-7318-professora-e-expulsa-de-escola-publica-por-discordar-da-ideologia-de-genero.html>

O assunto tratado neste Projeto de Lei deve ser decidido com a máxima **Urgência**, visto que a nefasta Ideologia de Gênero está em condições de ser imediatamente aplicada a todos os alunos dos lugares que a aprovaram em seus Planos de Educação (como é o caso do Município de Caxias do Sul - RS), havendo, portanto, um risco de dano para crianças e adolescentes, como já explicado acima.

Outrossim, é importante destacar que a Ideologia de Gênero já foi devidamente apreciada, decidida e rejeitada por este Parlamento, não havendo mais porque voltarmos a perder tempo discutindo sobre o cabimento ou não da mesma.

Pelo exposto, objetivando: resgatar o respeito pelas decisões do Congresso Nacional, a quem cabe decidir sobre as diretrizes e bases da educação; corrigir Planos de Educação de entes federativos que já aprovaram a ideologia de gênero; evitar que Estados e Municípios, induzidos a erro, pelo Governo Federal, legislem incluindo irregularmente a ideologia de gênero em seus Planos de Educação; e proteger crianças e adolescente dos efeitos nocivos da Ideologia de Gênero, é que apresentamos a presente proposição para discussão e aprovação Urgente pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
 DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XXVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XXIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XXX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXXIII - seguridade social;

XXXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXXV - registros públicos;

XXXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

.....

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em

consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

 TÍTULO VII
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. [Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO